



01/03/2014 21:21

DECISÃO

Processo nº: 0215402-44.2013.8.06.0001
 Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Seguro
 Requerente: JONH BEZERRA PEREIRA
 Requerido: MARITIMA SEGUROS S/A

Vistos, em permanente e contínua correição.

Vistos, em permanente e contínua correição.

Ministro determina suspensão de processos que questionam normas sobre DPVAT

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4627, determinou a suspensão de todos os incidentes de inconstitucionalidade que tratem de duas normas sobre o seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) em trâmite nos Tribunais de Justiça dos estados, até uma decisão definitiva do Plenário do Supremo sobre o tema.

A ADI 4627 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) contra duas Medidas Provisórias que, convertidas nas Leis 11.482/07 e 11.945/09, alteraram artigos da legislação que dispõe sobre o seguro DPVAT. O ministro destacou que "os dispositivos impugnados cuidam, em linhas gerais, do pagamento e reembolso do seguro DPVAT, especialmente quando os serviços hospitalares forem prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)".

Como relator da ADI, o ministro Fux analisou memoriais apresentados por amicus curiae do processo e verificou que o tema em debate nesta ação está sendo suscitado em diversos tribunais estaduais por meio de incidentes de inconstitucionalidade. Para ele, o prosseguimento desses incidentes, em concomitância com a ADI, pode vir a ocasionar sérios danos, como a multiplicação do risco de se produzir decisões contraditórias, em prejuízo da coerência e da segurança da prestação jurisdicional.

Além disso, aumentaria a incerteza na aplicação das leis relativas ao DPVAT, no que tange ao pagamento de indenizações para milhares de brasileiros vítimas de acidentes de trânsito, "comprometendo-se a própria autoridade da decisão que vier a ser proferida por este Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
12ª Vara Cível
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

Federal".

Por essas razões, e tendo em vista a relevância da situação, o ministro determinou o sobrestamento dos incidentes de constitucionalidade que tramitam nos Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217140>)

Com esteio à decisão acima transcrita, SUSPENDO o feito até ulterior decisão do STF.

Fortaleza/CE, 1 de março de 2014 <**21:21**>.

Fortaleza/CE, 01 de março de 2014 = **09:21 pm**=.

**Josias Menescal Lima de Oliveira
Juiz de Direito**

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
12^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

Processo nº. 0215402-44.2013.8.06.0001

JONH BEZERRA PEREIRA, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, requerer a desistência tão somente do pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 19, 20 e 21 da medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, arts. 31 e 32, com base no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação no tocante aos demais pedidos insculpidos na inicial.

Vale ressaltar que o réu até o presente momento ainda não foi citado, portanto, não há necessidade de sua anuênciam, com base no § 4º, art. 267 do CPC.

Aproveita o ensejo para informar o novo endereço da requerida **MARITIMA SEGUROS S.A: Rua Barbosa de Freitas, nº 795, Bairro: Meirelles, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-020.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 05 de março de 2014.

**ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO
OAB/CE: 20.795**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12^a Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328,
Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0215402-44.2013.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: **JONH BEZERRA PEREIRA**

Requerido: **MARITIMA SEGUROS S/A**

CERTIFICO que recebi, nesta data, do MM Juiz de Direito da 12.^a Vara Cível, a **DECISÃO** exarada no presente feito, a qual foi submetida à análise, geração de atos e encaminhamento para o respectivo fluxo de trabalho. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 12 de março de 2014.

Marlene Maria de Freitas
Diretora de Secretaria
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0072/2014, encaminhada para publicação.

Advogado
Antonio Ednaldo Altino de Melo (OAB 20795/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Vistos, em permanente e contínua correição. Vistos, em permanente e contínua correição. Ministro determina suspensão de processos que questionam normas sobre DPVAT O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4627, determinou a suspensão de todos os incidentes de inconstitucionalidade que tratem de duas normas sobre o seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) em trâmite nos Tribunais de Justiça dos estados, até uma decisão definitiva do Plenário do Supremo sobre o tema. A ADI 4627 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) contra duas Medidas Provisórias que, convertidas nas Leis 11.482/07 e 11.945/09, alteraram artigos da legislação que dispõe sobre o seguro DPVAT. O ministro destacou que "os dispositivos impugnados cuidam, em linhas gerais, do pagamento e reembolso do seguro DPVAT, especialmente quando os serviços hospitalares forem prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)". Como relator da ADI, o ministro Fux analisou memoriais apresentados por amicus curiae do processo e verificou que o tema em debate nesta ação está sendo suscitado em diversos tribunais estaduais por meio de incidentes de inconstitucionalidade. Para ele, o prosseguimento desses incidentes, em concomitância com a ADI, pode vir a ocasionar sérios danos, como a multiplicação do risco de se produzir decisões contraditórias, em prejuízo da coerência e da segurança da prestação jurisdicional. Além disso, aumentaria a incerteza na aplicação das leis relativas ao DPVAT, no que tange ao pagamento de indenizações para milhares de brasileiros vítimas de acidentes de trânsito, "comprometendo-se a própria autoridade da decisão que vier a ser proferida por este Supremo Tribunal Federal". Por essas razões, e tendo em vista a relevância da situação, o ministro determinou o sobrerestamento dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitam nos Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217140>) Com esteio à decisão acima transcrita, SUSPENDO o feito até ulterior decisão do STF. Fortaleza/CE, 1 de março de 2014 <>. Fortaleza/CE, 01 de março de 2014 = =."

Do que dou fé.
Fortaleza, 20 de março de 2014.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0072/2014, foi disponibilizado na página 427 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/03/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 26/03/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

25/03/2014 - Fim da Escravidão / Promulgação da Constituição do Ceará - Prorrogação

Advogado
 Antonio Ednaldo Altino de Melo (OAB 20795/CE)

Prazo em dia 10 Término do prazo 04/04/2014

Teor do ato: "Vistos, em permanente e contínua correição. Vistos, em permanente e contínua correição. Ministro determina suspensão de processos que questionam normas sobre DPVAT O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4627, determinou a suspensão de todos os incidentes de inconstitucionalidade que tratem de duas normas sobre o seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) em trâmite nos Tribunais de Justiça dos estados, até uma decisão definitiva do Plenário do Supremo sobre o tema. A ADI 4627 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) contra duas Medidas Provisórias que, convertidas nas Leis 11.482/07 e 11.945/09, alteraram artigos da legislação que dispõe sobre o seguro DPVAT. O ministro destacou que "os dispositivos impugnados cuidam, em linhas gerais, do pagamento e reembolso do seguro DPVAT, especialmente quando os serviços hospitalares forem prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)". Como relator da ADI, o ministro Fux analisou memoriais apresentados por amicus curiae do processo e verificou que o tema em debate nesta ação está sendo suscitado em diversos tribunais estaduais por meio de incidentes de inconstitucionalidade. Para ele, o prosseguimento desses incidentes, em concomitância com a ADI, pode vir a ocasionar sérios danos, como a multiplicação do risco de se produzir decisões contraditórias, em prejuízo da coerência e da segurança da prestação jurisdicional. Além disso, aumentaria a incerteza na aplicação das leis relativas ao DPVAT, no que tange ao pagamento de indenizações para milhares de brasileiros vítimas de acidentes de trânsito, "comprometendo-se a própria autoridade da decisão que vier a ser proferida por este Supremo Tribunal Federal". Por essas razões, e tendo em vista a relevância da situação, o ministro determinou o sobrerestamento dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitam nos Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217140>) Com esteio à decisão acima transcrita, SUSPENDO o feito até ulterior decisão do STF. Fortaleza/CE, 1 de março de 2014 <>. Fortaleza/CE, 01 de março de 2014 = =."

Do que dou fé.
 Fortaleza, 21 de março de 2014.

Diretor(a) de Secretaria

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
12^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

Processo nº.0215402-44.2013.8.06.0001

JONH BEZERRA PEREIRA, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, **requerer a desistência tão somente do pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 19, 20 e 21 da medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, arts. 31 e 32**, com base no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação no tocante aos demais pedidos insculpidos na inicial.

Vale ressaltar que o réu até o presente momento ainda não foi citado, portanto, não há necessidade de sua anuênciam, com base no § 4º, art. 267 do CPC.

Aproveita o ensejo para informar o novo endereço da requerida **MARITIMA SEGUROS S.A: Rua Barbosa de Freitas, nº 795, Bairro: Meirelles, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-020.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 31 de março de 2014.

**ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO
OAB/CE: 20.795**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328,
Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0215402-44.2013.8.06.0001
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto: Seguro e Acidente de Trânsito
 Requerente: JONH BEZERRA PEREIRA
 Requerido: MARITIMA SEGUROS S/A

Vistos, em permanente e contínua correição.

Diante da sentença à esta data proferida, determino como se segue:

Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação.

Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe, de acordo com a observação do que ordinariamente acontece¹, que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providêncie que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no disposto nos arts. 139 e 381, II, do vigente CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

¹ NCPC, art. 375 - "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328,
Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original).

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original).

Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte Autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert.

Intimar as partes, ainda:

- a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;
- b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328,
Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão.

Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas no mutirões anteriormente realizados.

Cientificar, ainda, a parte Demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum.

Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas.

Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada.

Registro que, em existindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado.

I NDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista.

Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328,
Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

da mesma.

Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo.

Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gera o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora.

Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico.

Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição.

Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

Fortaleza/CE, 24 de janeiro de 2018.

Josias Menescal Lima de Oliveira
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12^a Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328,
Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0215402-44.2013.8.06.0001**

Apenos:

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**

Requerente: **JONH BEZERRA PEREIRA**

Requerido: **MARITIMA SEGUROS S/A**

CERTIFICO que recebi, nesta data, do MM Juiz de Direito da 12.^a Vara Cível, o(a) **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** exarado(a) no presente feito, o(a) qual foi submetido(a) à análise, geração de atos e encaminhamento para o respectivo fluxo de trabalho. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 09 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO FLORENCIO DA COSTA JUNIOR

Assistente de Unid. Judiciária

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
12ª Vara Cível
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

09:09

SENTENÇA n.º 0

228

Processo nº:

0215402-44.2013.8.06.0001

Apenas:

Classe:

Procedimento Comum

Assunto:

Seguro

Requerente:

JONH BEZERRA PEREIRA

Requerido:

MARITIMA SEGUROS S/A

Vistos, em permanente e contínua correição.

Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico.

Através da petição de pág. 17, postula a parte Autora a desistência da ação somente no tocante ao pleito de constitucionalidade da lei que estabeleceu a graduação da invalidez, pedido que reiterou à pág. 22.

Relatados, na necessidade.

DECIDO.

Como dito, o requerimento de desistência versa tão somente ao pedido de declaração de constitucionalidade dos artigos 19, 20 e 21 da MP nº 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009, arts. 31 e 32. Trata-se de pedido de desistência parcial da lide, e não total para fins de extinção pela aplicação do inciso VIII do art. 485, NCPC.

ISSO POSTO, é que HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor quanto à parte do pedido principal, no que se refere à declaração de constitucionalidade, acolhendo-o, até por já ter sido julgada a ADI 467, restando superada tal querela. Inexiste, assim, a causa que deu origem à suspensão do feito, em razão do que, determino proceda à retirada dos presentes da suspensão, para que possa a lide prosseguir nos seus ulteriores.

Determino, mais, à Secretaria, de pronto inclua este no próximo mutirão possível, para dar correto andamento a este.

P.R.I.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
12ª Vara Cível
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

09:09

Fortaleza/CE, sexta-feira, 2 de março de 2018.

JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira
Juiz de Direito
Josias Menescal L. de Oliveira
Juiz de Direito
12ª Vara Cível



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12^a Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328,
Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0215402-44.2013.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**

Requerente: **JONH BEZERRA PEREIRA**

Requerido: **MARITIMA SEGUROS S/A**

CERTIFICO que recebi, nesta data, do MM Juiz de Direito da 12.^a Vara Cível, a **SENTENÇA** exarada no presente feito, a qual foi submetida à análise, geração de atos e encaminhamento para o respectivo fluxo de trabalho. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 06 de março de 2018.

Roberto de Castro Goncalves
Analista Judiciário
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12^a Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328,
Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0215402-44.2013.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **JONH BEZERRA PEREIRA**
 Requerido: **MARITIMA SEGUROS S/A**

CERTIFICO que a sentença antes prolatada foi registrada no Livro de Sentenças. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 06 de março de 2018.

Roberto de Castro Goncalves

Analista Judiciário

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0184/2018, encaminhada para publicação.

Advogado
 Antonio Ednaldo Altino de Melo (OAB 20795/CE)

Forma
 D.J

Teor do ato: "Vistos, em permanente e contínua correição. Diante da sentença à esta data proferida, determino como se segue: Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe, de acordo com a observação do que ordinariamente acontece, que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual:Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no disposto nos arts. 139 e 381, II, do vigente CPC:Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:(...)VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original).Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:() II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original).Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte Autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pôlo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert.Intimar as partes, ainda:a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão.Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas no mutirões anteriormente realizados.Cientificar, ainda, a parte Demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum.Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada.Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito

antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gera o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. Fortaleza/CE, 24 de janeiro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Fortaleza, 12 de março de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0184/2018, encaminhada para publicação.

Advogado
Antonio Ednaldo Altino de Melo (OAB 20795/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "SENTENÇA" n.º 228Processo
nº:0215402-44.2013.8.06.0001Apensos:Classe:Procedimento Comum Assunto:SeguroRequerente:JONH BEZERRA PEREIRAREquerido:MARITIMA SEGUROS S/AVistos, em permanente e contínua correição.Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico.Através da petição de pág. 17, postula a parte Autora a desistência da ação somente no tocante ao pleito de constitucionalidade da lei que estabeleceu a graduação da invalidez, pedido que reiterou à pág. 22.Relatados, na necessidade.DECIDO.Como dito, o requerimento de desistência versa tão somente ao pedido de declaração de constitucionalidade dos artigos 19, 20 e 21 da MP nº 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009, arts. 31 e 32. Trata-se de pedido de desistência parcial da lide, e não total para fins de extinção pela aplicação do inciso VIII do art. 485, NCPC.ISSO POSTO, é que HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor quanto à parte do pedido principal, no que se refere à declaração de constitucionalidade, acolhendo-o, até por já ter sido julgada a ADI 467, restando superada tal querela. Inexiste, assim, a causa que deu origem à suspensão do feito, em razão do que, determino proceda à retirada dos presentes da suspensão, para que possa a lide prosseguir nos seus ulteriores.Determino, mais, à Secretaria, de pronto inclua este no próximo mutirão possível, para dar correto andamento a este.P.R.I.Fortaleza/CE, sexta-feira, 2 de março de 2018.JOSIAS MENESCAL Lima de OliveiraJuiz de Direito"

Do que dou fé.
Fortaleza, 12 de março de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0184/2018, foi disponibilizado na página 270 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/03/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 15/03/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 19/03/2018 - Dia de São José - Padroeiro do Estado do Ceará - Prorrogação
 25/03/2018 - Data Magna no Ceará - Prorrogação
 29/03/2018 - Quinta-feira Santa - Prorrogação
 30/03/2018 - Paixão de Cristo - Prorrogação
 01/04/2018 - Páscoa - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Antonio Ednaldo Altino de Melo (OAB 20795/CE)	15	09/04/2018

Teor do ato: "Vistos, em permanente e contínua correição. Diante da sentença à esta data proferida, determino como se segue: Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe, de acordo com a observação do que ordinariamente acontece, que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual:Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providênciia que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no disposto nos arts. 139 e 381, II, do vigente CPC:Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:(...)VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original).Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:() II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original).Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte Autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pôlo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert.Intimar as partes, ainda:a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão.Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das

já realizadas no mutirões anteriormente realizados.Cientificar, ainda, a parte Demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum.Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada.Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado.INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma.Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo.Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gera o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico.Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição.Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. Fortaleza/CE, 24 de janeiro de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito"

Do que dou fé.
Fortaleza, 15 de março de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0184/2018, foi disponibilizado na página 270 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/03/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 15/03/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 19/03/2018 - Dia de São José - Padroeiro do Estado do Ceará - Prorrogação
 25/03/2018 - Data Magna no Ceará - Prorrogação
 29/03/2018 - Quinta-feira Santa - Prorrogação
 30/03/2018 - Paixão de Cristo - Prorrogação
 01/04/2018 - Páscoa - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Antonio Ednaldo Altino de Melo (OAB 20795/CE)	15	09/04/2018

Teor do ato: "SENTENÇA n.º 228Processo nº:0215402-44.2013.8.06.0001Apenso:Classe:Procedimento Comum Assunto:SeguroRequerente:JONH BEZERRA PEREIRAREquerido:MARITIMA SEGUROS S/AVistos, em permanente e contínua correição.Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o píloto de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico.Através da petição de págs. 17, postula a parte Autora a desistência da ação somente no tocante ao pleito de constitucionalidade da lei que estabeleceu a graduação da invalidez, pedido que reiterou à pag. 22.Relatados, na necessidade.DECIDO.Como dito, o requerimento de desistência versa tão somente ao pedido de declaração de constitucionalidade dos artigos 19, 20 e 21 da MP nº 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009, arts. 31 e 32. Trata-se de pedido de desistência parcial da lide, e não total para fins de extinção pela aplicação do inciso VIII do art. 485, NCPC.ISSO POSTO, é que HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor quanto à parte do pedido principal, no que se refere à declaração de constitucionalidade, acolhendo-o, até por já ter sido julgada a ADI 467, restando superada tal querela. Inexiste, assim, a causa que deu origem à suspensão do feito, em razão do que, determino proceda à retirada dos presentes da suspensão, para que possa a lide prosseguir nos seus ulteriores.Determino, mais, à Secretaria, de pronto inclua este no próximo mutirão possível, para dar correto andamento a este.P.R.I.Fortaleza/CE, sexta-feira, 2 de março de 2018.JOSIAS MENESCAL Lima de OliveiraJuiz de Direito"

Do que dou fé.
 Fortaleza, 15 de março de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328,
Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **0215402-44.2013.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Seguro e Acidente de Trânsito**

Requerente: **JONH BEZERRA PEREIRA**

Requerido: **MARITIMA SEGUROS S/A**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a sentença de fls. 27 e 28 transitou em julgado. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 19 de julho de 2018.

Juliana Caroline da Silva
Supervisor Unidade Judiciária
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

*End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 979, Sala 103, Fátima I – Crateús-Ce
Cep. 63.700-000 - Tel.: (Fax): (88) 3692 – 3794 – E-mail: deranysantos@hotmail.com*

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DESTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA DO ESTADO DO
CEARÁ.**

**PEDIDO DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO; E, RETIFICAÇÃO DE
AUTUAÇÃO PARA QUE INTIMAÇÕES ACONTEÇAM SOMENTE EM NOME
DA NOVA ADVOGADA.**

ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 34.613, na qualidade de nova procuradora da parte autora, VEM, perante V. Exa., com o devido respeito, nos autos do presente processo, solicitar a juntada do SUBSTABELECIMENTO em anexo.

Por oportuno, requer, ainda, que todas as publicações alusivas ao feito sejam, a partir deste momento, publicados em nome da advogada subscritora desta, sob pena de nulidade, haja vista que, a partir deste protocolo, esta será a única advogada com poderes para representar a parte autora.

N. Termos,
P. Deferimento.

Crateús/Ce, 24 de Julho de 2018.

ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS
OAB/CE nº 34.613

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, SUBSTABELEÇO, sem reservas, à Bel. **ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Ceará, sob o nº 34.613, com escritório profissional à Rua Dr. João Tomé, 979, Fátima I, Crateús/Ce., todos os poderes outorgados por **JONH BEZERRA PEREIRA** qualificado(a) nos autos da Ação Ordinária de Cobrança do Seguro DPVAT nº. **0215402-44.2013.8.06.0001**, em trâmite na **12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE**.

Para maior clareza, firmo o presente instrumento para que possa produzir seus devidos efeitos.

Crateús/CE, 23 de Julho de 2018.


Dr. Antônio Ednaldo Altino de Melo
OAB/CE: 20.795
CPF: 834.548.373-91

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12º VARA CÍVEL DA COMARCA
DE FORTALEZA – CEARÁ**

Processo n°. 0215402-44.2013.8.06.0001

O(A) AUTOR(A), já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve e assina, requer o seguinte:

Considerando que ainda não houve citação da requerida, consequentemente, não houve a formação do contraditório, requer emendar a inicial para configurar no polo passivo a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (CNPJ nº. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 -5º. Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205)**, pois a mesma é a representante de TODAS seguradoras consorciadas do seguro DPVAT em todo o território nacional (art. 1º da Portaria SUSEP nº 2.797/2007 e art. 41 da Resolução CNSP nº 332/2015), bem como, é a instituição conveniada com o TJCE para receber citação/intimação eletrônica.

Finalmente requer seja determinada a citação da seguradora acima, para contestar o feito.

Nestes Termos,
Pede DEFERIMENTO.

Fortaleza/CE, 19 de Fevereiro de 2019.

**ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS
OAB/CE 34.613**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8330,
Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br**DESPACHO**

Processo nº: 0215402-44.2013.8.06.0001

Apenso:

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Requerente: JONH BEZERRA PEREIRA

Requerido: MARI TIMA SEGUROS S/A

Vistos, em permanente e contínua correição.

Prossiga-se com a citação determinada às pgs. 22/25.

Fortaleza (CE), 04 de fevereiro de 2020.

Josias Menescal Lima de Oliveira

Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0308/2020, encaminhada para publicação.

Advogado
Antonia Derany Mourão dos Santos (OAB 34613/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Vistos, em permanente e contínua correição. Prossiga-se com a citação determinada às pgs. 22/25. Fortaleza (CE), 04 de fevereiro de 2020. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito"

Fortaleza, 20 de fevereiro de 2020.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0308/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 21/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 27/02/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Antonia Derany Mourão dos Santos (OAB 34613/CE)	15	18/03/2020

Teor do ato: "Vistos, em permanente e contínua correição. Prossiga-se com a citação determinada às pgs. 22/25. Fortaleza (CE), 04 de fevereiro de 2020. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito"

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8330, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.brFortaleza

CARTA DE CITAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0215402-44.2013.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **JONH BEZERRA PEREIRA**
 Requerido: **MARITIMA SEGUROS S/A e outro**
 Senha do Processo: **Senha de acesso da pessoa selecionada**

Senhor(a) Representante Legal do(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

A presente carta, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) **Dr(a).** **Jose Maria dos Santos Sales**, Juiz(a) de Direito da 12ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau), tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. Para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada pela internet no site www.tjce.jus.br informando o número do processo e a senha que segue à margem superior direita, documento pessoal e intransferível, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006, como parte integrante desta carta.

Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Servidor SEJUD
Provimento n.º 1/2019 da CGJ

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8330,
Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br**CERTIDÃO**Processo nº: **0215402-44.2013.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Comum**Assunto: **Seguro**Requerente **JONH BEZERRA PEREIRA**Requerido **MARITIMA SEGUROS S/A e outro**

CERTIFICA-SE que em 28/02/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Vistos, em permanente e contínua correição. Prossiga-se com a citação determinada às pgs. 22/25. Fortaleza (CE), 04 de fevereiro de 2020. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito".

Fortaleza/CE, 28 de fevereiro de 2020.